

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Alexandre Miguel

MEMBROS

Juiz Marcelo Stival

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz Noel Nunes de Andrade

Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PROCURADOR - REGIONAL ELEITORAL

Luiz Gustavo Mantovani



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD/SJGI)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União

76.805-901 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3211-2000

Fax: (69) 3223-6183

ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Este Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia editado com a finalidade de divulgar as decisões da Corte proferidas em matéria eleitoral nos meses de abril, maio e junho de 2020.

Por uma limitação tecnológica os hiperlinks criados no índice (para direcionamento aos acórdãos) e no final de cada acórdão (para retorno ao índice) não estão abrindo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Ação Cautelar

[Ac nº 79/2020](#) Pág. 10

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

[Ac nº 63/2020](#) Pág. 05

[Ac nº 73/2020](#) Pág. 09

[Ac nº 78/2020](#) Pág. 09

E

Embargos de Declaração

[Ac nº 85/2020](#) Pág. 11

[Ac nº 105/2020](#) Pág. 13

[Ac nº 106/2020](#) Pág. 13

[Ac nº 115/2020](#) Pág. 18

H

Habeas Corpus

[Ac nº 104](#) Pág. 12

P

Prestação de Contas

[Ac nº 113/2020](#) Pág. 16

R

Recurso Criminal

[Ac nº 67/2020](#) Pág. 06

[Ac nº 83/2020](#) Pág. 11

[Ac nº 114/2020](#) Pág. 17

Recurso Eleitoral

[Ac nº 69/2020](#) Pág. 08

[Ac nº 108/2020](#) Pág. 16

[Ac nº 109/2020](#) Pág. 15

Representação

[Ac nº 61/2020](#) Pág. 04

[Ac nº 71/2020](#) Pág. 08

[Ac nº 107/2020](#) Pág. 14



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Representação. Candidato ao cargo de deputado estadual. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade Ativa do Ministério Público Eleitoral para a Causa. Improcedência. Intempestividade da Ação. Não ocorrência. Prestação de Contas. Resultado. Vínculo à Representação por arrecadação e gastos ilícitos. Impossibilidade. Preliminares rejeitadas. Recursos financeiros doados por partido não integrante da coligação sob a qual concorre o candidato beneficiário. Irregularidade. Fonte Vedada. Art. 33, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e Art. 31, Inciso II, da Lei nº 9.096/95. Caracterização. Prejuízo à Lisura, Transparência e Moralidade do Pleito. Ocorrência. Negativa de Expedição do Diploma. Art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Procedência do Pedido.

I - O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade ativa para propor a representação por arrecadação e gastos ilícitos prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

II - A representação com fundamento na arrecadação e gasto ilícito em campanha pode ser proposta até quinze (15) dias após a diplomação, podendo ser ajuizada antes de outorgado o diploma ao candidato. Na hipótese de suplente o prazo limite contar-se-á após diplomação no sentido estrito. Inteligência do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar de intempestividade rejeitada.

III - A prestação de contas de campanha é juridicamente autônoma em relação à representação que apura arrecadação e gastos ilícitos de campanha; o resultado da prestação de contas não vincula necessariamente a decisão na representação formulada com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada.

IV - A doação de recursos do fundo partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza recebimento de recursos oriundos de fonte vedada prevista nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

V - A utilização de recursos recebidos de fonte vedada, em expressivo percentual relativo ao total da receita movimentada na campanha do candidato, compromete a lisura e transparência do pleito, o que, via de consequência, atenta contra o princípio da moralidade do processo das eleições. De maneira que, na hipótese, a cassação do diploma ou a negação de sua outorga é medida a se impor nos termos § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

VI - Pedido na Representação julgado procedente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

[Acórdão TRE/RO n. 61](#) de 03 de abril de 2020 – Representação n. 0600088-07.2019.6.22.0000 – Classe 42 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Abuso de Poder Econômico. Deputado estadual. Ilicitude na arrecadação. Legitimidade ativa. Competência. Tempestividade. Litispendência. Partido político. Ilegitimidade. Arrecadação. Doação. Partido Político não Coligado. Fonte Vedada.

I - As irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, mencionadas no art. 30-A, da Lei das Eleições, podem dar ensejo ao ajuizamento de AIJE, com fundamento no art. 22, da LC 64/90, notadamente quando, pelo montante envolvido, importem em abuso do poder econômico, hipótese em que possuem legitimidade ativa os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público.

II - Segundo a teoria eclética da ação, *in statu assertionis*, todo o conteúdo da petição inicial relaciona-se à matéria de mérito. Havendo o autor alegado ter a ré sido beneficiada por prática de abuso do poder econômico, a ação proposta não pode ser considerada mera representação fundada apenas na arrecadação ilícita do recurso de campanha., mormente quando a narrativa e o pedido requerem as sanções previstas no art. 22, da LC 64/90.

III - A competência para processar e julgar ação que tem por objeto irregularidade na arrecadação de recurso financeiro para campanha ao cargo de deputado estadual é do Tribunal Regional Eleitoral, mesmo quando o doador do recurso reputado como ilícito for órgão de direção nacional de partido político, uma vez que o objeto da demanda não comporta a apuração de responsabilidade da agremiação partidária.

IV - Na hipótese de litisconsórcio necessário, não opera a decadência quanto a demanda é proposta tempestivamente contra todos os litisconsortes, mesmo quando uma das partes é citada tardiamente, em razão de equívoco anterior, consistente no direcionamento da citação para pessoa estranha aos autos.

V - A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões. A não observância da regra contida no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97, não atrai, por si só, a invalidade das decisões.

VI - O partido político, por ser pessoa jurídica, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

VII - A doação de partido político, com verbas do fundo partidário, realizada a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida.

VIII - A autonomia partidária está restrita à organização interna da agremiação, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.

IX - Os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário não constituem matéria discricionária, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.

X - Os critérios legais de distribuição das verbas do fundo partidário entre os partidos políticos respeitam o apoio popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais regras para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição.

XI - A doação irregular realizada por partido político, em montante que demonstre potencial de influenciar o resultado do pleito e prejudicar a igualdade na disputa, constituem motivo para cassação do diploma do candidato beneficiado, considerada sua responsabilidade sobre a arrecadação de campanha, nos termos da lei.

[Acórdão TRE/RO n. 63](#) de 14 de abril de 2020 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601862-09.2018.6.22.0000 – Classe 3 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Recurso Criminal. Ação penal. Crime de falsidade ideológica eleitoral. Corrupção ativa e passiva. Preliminares. Intempestividade. Identidade física do juiz. Análise da tese defensiva. Cerceamento de defesa. Juntada de documentos. Não ocorrência. Mérito. Omissão de doação em prestação de contas. Financiamento de campanha eleitoral. Deputada estadual. Pacto formalizado em documento. Crime. Prestação de contas. Aplicabilidade. Presença de finalidade eleitoral. Dolo específico configurado. Corrupção ativa e passiva. Elemento subjetivo do tipo. Funcionário público. Antes de assumir mandato. Perícia grafotécnica. Fotocópia. Possibilidade. Materialidade, autoria e culpabilidade. Comprovação. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

Preliminares:

I – A manifestação de interesse em recorrer do réu deve ser respeitada, visando resguardar o devido processo legal e a ampla defesa. Se o defensor não apresenta o apelo, o juiz deve garantir a ampla defesa determinando a nomeação de defensor dativo ou solicitando a atuação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

defensoria pública. Vindo posteriormente o recurso desejado, considera-se tempestiva sua interposição.

II – A jurisprudência do STF, STJ e TSE são uníssonas em mitigar o princípio da identidade física do juiz em casos de afastamento do magistrado por qualquer motivo, ainda mais razão no caso da jurisdição eleitoral, em que o mandato do magistrado é temporário.

III – Eventual nulidade da sentença por ausência de análise da tese defensiva somente poderia ser acolhida se demonstrada sua inequívoca deficiência, capaz de impedir a compreensão da imputação, em flagrante prejuízo à defesa dos Representados. Não é caso destes autos.

IV – Não é suficiente a simples arguição de nulidade por ausência à audiência de inquirição de testemunhas em razão de intimação inopinada, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo. A ausência do advogado da parte foi devidamente suprida pela nomeação de defensor público para o ato, de forma que as garantias da representada foram preservadas.

V – Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere, fundamentadamente, a juntada de documentos que não se referem a fatos surgidos no decorrer da instrução.

Mérito:

VI – O TSE já assentou o entendimento de que a omissão de informações ou inserção de dados inverídicos em prestação de contas possui aptidão para configurar o delito de falsidade ideológica eleitoral, quando demonstrado o dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. Precedentes.

VII – Pacto feito entre os recorrentes por documento assinado e com firmas reconhecidas em cartório de registro de notas, de forma livre e consciente, comprova o dolo específico de violar a autenticidade do processo eleitoral ao receber valor arrecadado para campanha e não declará-lo em prestação de contas.

VIII - A jurisprudência mais recente é firme no entendimento atual que a omissão dolosa de informações em prestação de contas possui finalidade eleitoral e se encaixa no tipo penal da falsidade ideológica eleitoral, porquanto a prestação de contas gera influência ao processo eleitoral, e pode repercutir até no pleito seguinte.

IX – O crime de corrupção ativa está configurado no oferecimento de vantagem indevida por parte do recorrente a então candidata a Deputada Estadual, sendo que esta, em razão do cargo que ocuparia, caso ganhasse as eleições, recebeu tal vantagem, concernente no aporte financeiro em prol de sua campanha eleitoral, incorrendo na prática de corrupção passiva, e em troca partilharia com o recorrente seu mandato eletivo favorecendo-lhe com verbas de gabinete, nomeação de cargos e destinação de emendas parlamentares.

X – Inexiste óbice à realização de perícia grafotécnica em documento fotocópia, se o perito logra realizá-lo, tendo os peritos utilizado método técnico e cientificamente idôneo, e estando devidamente fundamentado o laudo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

XI - Presente a materialidade e comprovação da autoria, além da configuração do dolo específico do crime de falsidade ideológica eleitoral consistente na intenção direta de omitir doação de campanha pactuada por documento, bem como o elemento subjetivo dos tipos penais da corrupção ativa e passiva, acrescido das provas documentais e testemunhais, que são graves e suficientes para manter a condenação penal imposta em primeiro grau.

[Acórdão TRE/RO n. 67](#) de 15 de abril de 2020 – Recurso Criminal n. 0600089-89.2019.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ajuizamento. Juízo incompetente. Prazo. Tempestividade. Decadência. Não configuração.

O ajuizamento de representação eleitoral, mesmo que perante juízo incompetente, mas dentro do prazo previsto em lei impede que se consuma a decadência.

[Acórdão TRE/RO n. 69](#) de 16 de abril de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600001-33.2019.6.22.0006 – Classe 30 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Eleições 2018. Representação. Candidato. Deputado estadual. Gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Ilegitimidade Passiva e Interesse de agir. Não ocorrência. Veículos cedidos. Documentos de propriedade. Comprovação. Fornecimento de gasolina. Veículo a diesel. Notas fiscais emitidas após as eleições. Despesas contraídas anteriormente. Condutas reprováveis. Ausência de relevância jurídica. Princípio da Proporcionalidade. Improcedência da representação.

I - A representação com fundamento na arrecadação e gasto ilícito em campanha pode ser proposta até quinze (15) dias após a diplomação, podendo ser ajuizada antes de outorgado o diploma ao candidato. Na hipótese de suplente o prazo limite contar-se-á após a diplomação no sentido estrito. Inteligência do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada.

II - Com a contestação, o representado juntou aos autos CRLV dos veículos, fazendo comprovação da propriedade dos veículos cedidos.

III - Em uma análise de proporcionalidade, a realização de despesas após a data das eleições, juntamente ao registro de fornecimento de gasolina para veículo movido a diesel, por si só, não reúnem relevância jurídica para os fins do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, mormente se considerados os valores envolvidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

IV - Pedido na Representação julgado improcedente.

[Acórdão TRE/RO n. 71](#) 16 de abril de 2020 – Representação n. 0600055-17.2019.6.22.0000
– Classe – 42 – Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Litisconsórcio passivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Programa de televisão. Divulgação reiterada. Atos parlamentares.

I - As pessoas jurídicas não figuram com legitimidade passiva para responder AIJE, ante à impossibilidade de sofrerem as sanções previstas.

II - Não há que se falar em litisconsórcio passivo na hipótese em que o candidato é reconhecido a um só tempo como autor da conduta e beneficiado direto desta.

III - É possível a caracterização, em período de pré-campanha, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

IV - Configura abuso de poder quando o candidato à reeleição vale de sua posição para agir de modo a influenciar o voto do eleitor.

V - O uso indevido dos meios de comunicação consiste na exposição reiterada e desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando quebra de paridade e igualdade entre os candidatos e desequilíbrio na disputa eleitoral.

VI - O uso massivo e reiterado para divulgação de atos parlamentares de candidato à reeleição caracteriza abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, constituindo motivo para cassação do seu diploma e declaração de inelegibilidade.

[Acórdão TRE/RO n. 73](#) de 23 de abril de 2020 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601868- 16.2018.6.22.0000 - Classe 3 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Litispendência. Litisconsórcio passivo. Abuso do poder econômico. Atendimento médico gratuito.

I - Não há repetição de ação quando as demandas analisam o mesmo fato sob ângulos diferentes, gerando, portanto, consequências jurídicas diversas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões.

III - Não há que se falar em litisconsórcio passivo na hipótese em que o candidato é reconhecido a um só tempo como autor da conduta e beneficiado.

IV - Configura abuso do poder econômico a utilização da estrutura de hospital de propriedade de candidato para a prestação de serviço médico gratuito por meio de programa social realizado pela instituição hospitalar, em ano eleitoral, principalmente quando se verifica o comparecimento pessoal do candidato ao evento, ostentando propaganda eleitoral, havendo ainda presença de outros elementos de propaganda, como veículos e pessoas com adesivos de campanha.

[Acórdão TRE/RO n. 78](#) de 28 de abril de 2020 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601876-90.2018.6.22.0000 – Classe 3 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Eleições 2018. Ação Cautelar preparatória. Contestação. Intempestiva. Mérito. Efeitos da decisão. Confirmação. Procedência.

I - Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante art. 7º, § 2º, da Res. TSE 23.478/2016.

II - Se afigura regular a decisão liminar em processo cautelar de urgência que autoriza quebra de sigilo bancário e fiscal, com o escopo de evitar dano irreparável e viabilizar instrução de demanda judicial em razão de estar diretamente vinculado ao que se pretende provar no bojo de ação judicial própria. Hipótese a confirmar os efeitos da medida liminar concedida e torná-la definitiva.

III - Pedido cautelar julgado procedente.

[Acórdão TRE/RO n. 79](#) de 28 de abril de 2020 – Ação Cautelar n. 0601844-85.2018.6.22.0000 – Classe 1 - Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Criminal. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Preliminar: Carência da ação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de interesse de agir. Não ocorrência. Preliminar afastada. Mérito: Conduta. Imputação Genérica. Finalidade não eleitoral. Atipicidade. Recurso conhecido e provido.

I - A persecução dos crimes eleitorais se dá mediante ação penal pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral). Porquanto, diante do interesse público tutelado pela norma eleitoral, inadmissível o argumento de que o art. 355 do CE condicionaria a ação penal pública à manifestação do ofendido ou de seu representante legal. Precedentes do TSE. Preliminar afastada.

II - A configuração da calúnia eleitoral tipificada no art. 324 do Código Eleitoral exige imputação a alguém de fato determinado e definido como crime, com a individualização de todos os elementos configuradores do delito. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar a calúnia eleitoral.

III - São elementos nucleares do crime capitulado no art. 324 do Código Eleitoral: que a conduta seja levada a efeito “na propaganda eleitoral”, ou “visando fins eleitorais” e, ainda, que a imputação seja “falsa”. Ausentes tais elementos, a conduta é atípica como delito eleitoral.

IV - Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e absolver o recorrente.

[Acórdão TRE/RO n. 83](#) de 07 de maio de 2020 – Recurso Criminal n. 0600232-78.2019.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Representação. Questão de Ordem. Art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Julgamento realizado com o quórum possível. Nulidade. Inexistência. Redistribuição Processual. Artigo 178, § 5º, do Regimento Interno. Ato regular. Juntada extemporânea de documentos. Inadmissibilidade. Ministério Público Eleitoral atuante como custos legis. Inversão na ordem de sustentação oral. Não ocorrência. Erro material. Omissões. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Eleição indireta. Art. 224, § 4º, do Código Eleitoral. Viabilidade no caso concreto. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

I - Não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, o julgamento realizado com a presença de cinco membros, por restar impossibilitada a instalação da Corte completa em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

decorrência da ausência dos membros da classe dos juristas que aguardam nomeação. Precedente do TSE.

II - Na hipótese de o relator do processo que, por ocasião da oposição ou do julgamento dos embargos de declaração, não mais integrar a Corte, impõe-se a redistribuição do feito nos termos regimentais (art. 178, § 5º, do Regimento Interno do TRE/RO). Questão de ordem acolhida para declarar a regularidade do ato.

III - Em sede recursal somente é admissível a apresentação de documentos quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado (art. 435 do CPC). Questão de ordem acolhida para rejeitar a documentação apresentada.

IV - A atuação do Ministério Público Eleitoral em segundo grau, nos recursos de natureza cível, ocorre na qualidade de fiscal da lei (custos legis) e, portanto, nos termos do art. 179, inciso I, e art. 937 do CPC, a manifestação do órgão ministerial dar-se-á depois das partes.

V - A ausência de erro material, omissão contradição ou obscuridade no acórdão embargado enseja o desprovemento dos embargos de declaração por lhes faltar requisitos taxativos previstos no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

VI - Conquanto o art. 224, § 4º, do Código Eleitoral prever eleição direta para a hipótese de vacância dupla de cargos majoritários ocorrida até seis meses antes do término do mandato, no caso dos autos, dada a excepcionalidade do estado de pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19, o princípio da razoabilidade recomenda a não realização de eleições diretas suplementares neste período, mormente em data próxima às eleições ordinárias municipais que se avizinham, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Nesses termos, deve ser determinada eleição indireta em conformidade ao art. 224, § 4º, inciso I, do Código Eleitoral.

VII - Embargos conhecidos e, no mérito, não providos.

[Acórdão TRE/RO n. 85](#) de 12 de maio de 2020 – Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 1-81.2017.6.22.0029 - Classe 30 - Relator para o acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Habeas corpus. Crime comum conexo. Competência. Excesso de prazo. Justa causa.

I - Presentes indícios da ocorrência de crime eleitoral, é regular o deslocamento para a Justiça Eleitoral de investigação de crimes comuns que lhe forem conexos, mesmo que o suposto autor do ilícito eleitoral ainda não figure como investigado ou indiciado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - Não cabe o trancamento de inquérito policial, ao argumento de excesso de prazo, quando verificado que a demora é justificável pela complexidade dos fatos avaliados.

III - Nos inquéritos que tratam de vários crimes, é lícita a manutenção de medida cautelar em face de pessoa contra a qual estejam evidenciados indícios do cometimento de qualquer dos ilícitos investigados.

[Acórdão TRE/RO n. 104](#) de 16 de junho de 2020 – Habeas Corpus n. 0600081-78.2020.6.22.0000 - Classe 16 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Embargos de Declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Abuso de Poder Econômico. Deputado estadual. Legitimidade ativa. Ato abusivo. Responsabilidade. Inelegibilidade.

I - Mostra-se harmônico o julgado que contém decisão de rejeição de preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, demonstra suficientemente caracterizado o abuso de poder econômico, o que corrobora o ajuizamento do pedido na forma de AIJE e impõe o reconhecimento da legitimidade ativa de candidato.

II - Não há contradição no julgado que, em sede de AIJE, conclui por impor as penas de cassação e inelegibilidade, uma vez demonstrada a responsabilidade da candidata sobre o ato abusivo.

III - Não é omissa a decisão que refuta, de forma fundamentada, a tese apresentada pela investigada. Não é cabível modificar o fundamento das teses defensivas em sede de embargos, a fim de dar ensejo à alegação de omissão.

[Acórdão TRE/RO n. 105](#) de 16 de junho de 2020 – Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601862-09.2018.6.22.0000 – Classe 3 – Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Embargos de Declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Quórum. Decisão de cassação de mandato. Litisconsórcio passivo. Teoria da asserção. Liberdade de imprensa. Responsabilidade.

I - Não há ofensa ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, quando o julgamento é composto por todos os membros nomeados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - A ausência de descrição de condutas por parte de terceiros, na petição inicial, corroborada pela verificação durante a instrução, de que o investigado é o único responsável pela conduta e também seu beneficiário afasta a hipótese de litisconsórcio.

III - A condenação por uso indevido dos meios de comunicação não constitui ofensa à liberdade de imprensa, conquanto decorre de disposições legal e constitucional, e pune o excesso cometido no exercício do direito, resguardando a higidez do processo eleitoral e a igualdade na disputa.

[Acórdão TRE/RO n. 106](#) de 16 de junho de 2020 – Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601868-16.2018.6.22.0000 – Classe 3 – Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Eleições 2018. Representação. Candidato. Deputado estadual. Gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Omissão de despesas nas contas parciais. Entrega nas contas finais. Mera irregularidade. Gastos com combustíveis e lubrificantes. Recursos do FEFC. Utilização em carreta. Ausência de comprovação. Irregularidade grave. Conduta reprovável. Prejuízo à Lisura, Transparência e Moralidade do Pleito. Negativa de Expedição do Diploma. Art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Parcial procedência do pedido.

I - Ausência do registro tempestivo de despesas nas contas parciais não configura irregularidade grave a ponto de ensejar a cassação ou negação do diploma do representado, porquanto as informações foram prestadas por ocasião das contas finais.

II - Resta caracterizada a realização de gastos ilícitos o abastecimento com combustível custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, uma vez que o representado não logrou êxito em demonstrar especificamente a despesa, indicando beneficiários, veículos utilizados e a quantidade de combustíveis distribuídos, em suma, o fornecimento de combustíveis para fins de campanha, comprometendo sobremaneira a transparência das contas e fiscalização por esta Justiça Especializada.

III - Pedido na Representação julgado parcialmente procedente.

[Acórdão TRE/RO n. 107](#) de 16 de junho de 2020 – Representação n. 0600242-25.2019.6.22.0000 – Classe 42 - Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Partido Político. Anotação ou suspensão do registro do órgão partidário regional e municipal. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Superveniente legislação que suspende as restrições objeto do recurso em favor do recorrente. Perda do objeto. Carência do interesse processual do recorrente. Preliminar acolhida. Recurso extinto sem resolução do mérito.

I - É reconhecida a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar as ações que visem à anotação ou suspensão do registro de órgão partidário regional ou municipal no Estado de Rondônia. Inteligência do art. 29, inciso I, do Código Eleitoral. Precedentes.

II - Com a edição da Resolução TSE nº 23.604/2019, que expressamente veda a instauração de processo com a finalidade de suspensão do registro de anotação do órgão partidário em decorrência de não prestação de contas anuais ou de campanha, bem como a superveniente Resolução TSE nº 23.617/2020, que determina o levantamento das referidas suspensões e anotações, independente da manifestação dos interessados, perdem o objeto as ações ou recursos, ainda não julgados, manejados com o escopo de aplicar ou suspender as restrições no registro do partido político decorrentes de contas não prestadas, enquanto não editadas pelo TSE normas regulamentadoras do procedimento específico. Na hipótese, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

III - Recurso conhecido e extinto sem resolução do mérito.

[Acórdão TRE/RO n. 108](#) de 18 de junho de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600020-24.2019.6.22.0011 – Classe 30 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Recurso Eleitoral. Partido Político. Anotação ou suspensão do registro do órgão partidário. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Promotor Eleitoral. Interesse processual. Ausência. Preliminar acolhida. Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido.

I - É reconhecida a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar as ações que visem à anotação ou suspensão do registro de órgão partidário regional ou municipal. Inteligência do art. 29, inciso I, do Código Eleitoral. Precedentes.

II - Ao órgão do Ministério Público de primeiro grau (Promotor Eleitoral) carece interesse processual para promover perante Juízo Eleitoral de primeira instância ação com objetivo de proceder à anotação ou suspensão do registro de órgão partidário estadual ou municipal,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

porquanto compete ao Procurador Regional Eleitoral tal providência. Inteligência do art. 77 da LC nº 75/93.

III - Recurso não conhecido.

[Acórdão TRE/RO n. 109](#) de 18 de junho de 2020 – Recurso Eleitoral n. 060008-10.2019.6.22.0011 – Classe 30 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Eleições 2018. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Contas final. Intempestividade. Ressalvas. Contratação de pessoal. Fundo especial de financiamento de campanha. Valores acima do praticados no mercado. Relação de parentesco com colaboradores de campanha contratados. Irregularidades graves. Desaprovação.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não compromete a regularidade das contas apresentadas; na hipótese, impõe-se ressalvas. Precedentes.

II - A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em valores exorbitantes, considerada a média praticada no mercado, é irregularidade que por si só enseja a desaprovação das contas.

III - O emprego de recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais deve observar os princípios constitucionais norteadores das despesas custeadas pelo Erário, desse modo, se afigura contrária à moralidade e à impessoalidade a contratação de parentes do candidato como colaboradores ou militantes de sua campanha eleitoral. Hipótese em que as correspondentes despesas e pagamento com recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha configura irregularidade grave bastante para desaprovar as contas de campanha com a consequente devolução do valor utilizado ao Tesouro Nacional.

IV - Determinar à prestadora das contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), decorrente de utilização irregular de recursos provenientes do FEFC em campanha eleitoral, corrigido monetariamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

V - Contas desaprovadas.

[Acórdão TRE/RO n. 113](#) de 25 de junho de 2020 – Prestação de Contas n. 0600944-05.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recursos criminais. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeição. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Correlação entre a denúncia e a condenação. Princípio da consunção. Bens jurídicos distintos. Não aplicação. Dosimetria. Exasperação da pena-base e pena de multa. Decisão fundamentada. Confissão. Formação do convencimento. Atenuante reconhecida. Redimensionamento da pena. Falsidade ideológica eleitoral. Não configuração. Recurso da defesa parcialmente provido. Negado provimento ao recurso dos corréus e do Ministério Público Eleitoral.

I - Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

II - Não se verifica a inépcia da denúncia quando esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo indícios de autoria e materialidade.

III - A sentença condenatória foi formada a partir da confissão ocorrida na fase do inquérito policial aliada aos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, elementos que, dotados de harmonia e convergência, possibilitaram estabelecer robusta margem de segurança quanto à prática da conduta ilícita e sua autoria, a ensejar a procedência da ação penal pela prática do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, e parcial procedência pelo art. 299 do Código Penal.

IV - Não se verifica prejuízo à ampla defesa quando o juiz desclassifica o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) para falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

V - O crime de lavagem de dinheiro, por ser acessório, pressupõe a ocorrência de um delito anterior, mas não exime o agente de responder pelo fato típico descrito no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, dada a sua autonomia.

VI - Os tipos penais dos arts. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98 e 299 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro, a ordem socioeconômica; o segundo, a fé pública. Além disso, referidos crimes decorrerem de condutas diversas e autônomas, o que impede a incidência do princípio da consunção.

VII - É ato discricionário do juiz a análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, que deve ser feita de forma fundamentada a fim de se evitarem ilegalidades.

VIII - Deve ser mantida a pena de multa que se encontra devidamente fundamentada e alinhada com os critérios de fixação da pena restritiva de liberdade e de acordo com as condições econômicas dos acusados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

IX - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Redimensionamento da pena.

X - A ausência de dolo específico (finalidade eleitoral) no crime de falsidade ideológica, sujeita o agente a responder pelo tipo do art. 299 do Código Penal.

XI - Recurso da defesa parcialmente provido, e negado provimento dos demais.

[Acórdão TRE/RO n. 114](#) de 30 de junho de 2020 – Recurso Criminal n. 0600009-79.2020.6.22.0004 – Classe 31 - Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2017. Cerceamento de defesa. Inexistência.

Não há prejuízo à defesa do prestador de contas quando lhe foi possibilitada, oportunamente, a manifestação sobre as falhas apontadas pelo Ministério Público, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Res. TSE n. 23546/2017.

[Acórdão TRE/RO n. 115](#) de 30 de junho de 2020 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0600084-04.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Observação: No segundo trimestre de 2020 foram produzidos os acórdãos do nº 60 ao 115. As ementas não constantes deste informativo não foram selecionadas por possuírem conteúdo semelhante ao de outras publicadas neste informativo ou nos anteriores.